



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº. 004/2024

Altera o nível salarial inicial do cargo de Analista em Controle Interno e estipula a jornada semanal, altera o nível salarial inicial e habilitação por grau de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas, cria o cargo de Advogado 40 horas e altera o nível salarial inicial do Advogado 20 horas e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - A presente Lei tem como objeto promover alteração do nível salarial inicial, bem como estipular a jornada semanal do cargo de Analista em Controle Interno, conforme Leis Municipais nº. 673/2007 nº. 1346/2022; alterar o nível salarial inicial, bem como a habilitação por escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Obras e Posturas, conforme Lei Municipal nº. 930/2013; criar o cargo de Advogado com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, bem como promover a alteração no nível salarial do cargo de Advogado 20 (vinte) horas, conforme a Lei 930/2013.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nível salarial inicial do cargo de Analista de Controle Interno para o nível 32 A, sendo que no quadro dos cargos de provimento efetivo constante na Lei 930/2013, deverá constar a linha que trata da respectiva categoria e passar a ser redigida com o seguinte texto:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO
01	Analista de Controle Interno	40h	Ensino Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração, Economia ou Gestão Pública.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nível salarial inicial do cargo de Fiscal de Tributos para o nível 32 A, sendo que no quadro dos cargos de provimento efetivo constante na Lei 930/2013, a linha que trata da respectiva categoria passa a ser redigida com o seguinte texto:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO
01	Fiscal de Tributos	40h	Ensino Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

			Administração, Economia, Gestão Pública ou áreas de Engenharias.
--	--	--	--

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nível salarial inicial do cargo de Fiscal de Obras e Posturas para o nível 32 A, sendo que no quadro dos cargos de provimento efetivo constante na Lei 930/2013, a linha que trata da respectiva categoria passa a ser redigida com o seguinte texto:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO
01	Fiscal de Obras e Posturas	40h	Ensino Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração, Economia, Gestão Pública ou áreas de Engenharias.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o cargo de Advogado 40 (quarenta) horas com nível salarial inicial 32 A, sendo que no quadro dos cargos de provimento efetivo constante na Lei 930/2013, deverá constar a linha que trata da respectiva categoria e passar a ser redigida com o seguinte texto:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO
01	Advogado	40h	Curso Superior e registro no Conselho da categoria

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Advogado 40 (quarenta) horas ficam condicionadas a serem idênticas às atribuições do cargo de Advogado 20 (vinte) horas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nível salarial inicial do cargo de Advogado 20 (vinte) horas para o nível 18 A.

Art. 7º - As despesas decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 15 de março de 2024.

JAMIL PECH

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

NOBRES VEREADORES:

O Poder Executivo encaminha para apreciação dos Nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, qual tem por escopo autorização para promover alteração do padrão de nível inicial do cargo de Analista de Controle Interno, cargo este previsto na Lei Municipal n°. 673/2007 e n°. 1346/2022, com objetivo de estabelecer a remuneração compatível com suas atribuições, responsabilidades e grau de complexidade junto às atividades do Poder Executivo.

Considerando que apenas servidor efetivo que ingresse no quadro municipal por meio de concurso público específico para o cargo, mediante exigência de formação de ensino superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, e, se possível ainda, com especialização em áreas relacionadas às atividades de controlador (conforme estabelecido na Lei Municipal n°. 1346/2022), pode exercer tal função, denota-se a extrema importância do cargo de Analista de Controle Interno, que deve atuar prévia, concomitante e posteriormente aos atos administrativos, visando à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, mediante fiscalização da organização, dos métodos e das medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas.

Ainda, como se não bastasse, o Art. 39, § 1º, da Constituição Federal, prescreve que “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos”.

Outrossim, é dever observar e levar em consideração o número de vagas para o referido cargo, sendo que há apenas uma vaga no quadro municipal, e, tendo em vista o número altíssimo de atribuições afetas à Unidade do Sistema de Controle Interno Municipal conferidas em Lei, é certo que muito mais adequado seria uma base remuneratória compatível com suas competências técnicas.

Desta forma, levando à efeito, a necessidade de adequação dos vencimentos do cargo em comento se justifica devido ao atual nível salarial inicial que destoa daquele que seria o minimamente justo para a categoria, quando considerados os valores percebidos por carreiras similares, as especificidades da função, a necessidade de independência funcional e a responsabilidade detida pelo servidor, indispensáveis para uma gestão eficiente no Município de Paulo Frontin, bem como manteria com isto, uma concordância com os vencimentos pagos pelas municipalidades com estruturas semelhantes.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

Nesse mesmo contexto, no tocante ao cargo de Fiscal de Tributos, atualmente os requisitos de investidura definidos em Lei estão inadequados frente às complexidades das atribuições do cargo, e, igualmente como no caso do cargo de Analista em Controle Interno a remuneração é inferior a outras equivalentes.

Devemos aqui observar o Art. 37, XXII, Constituição Federal qual prescreve que “As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”, no mesmo sentido entende o TCE/PR no processo n°. 842130/23 que “Dada a importância das atividades que compõem o cargo de Fiscal Tributário, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, contadores e engenheiros”. Em igual sentido, nos parâmetros de entendimento do TCE/PR oportuno se faz mencionar o seguinte julgado “Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas”. (Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23)

Desta forma, é clara a necessidade de que passe a constar a exigência de formação em nível superior com a fixação da remuneração condizente com as atribuições desempenhadas ao cargo de Fiscal de Tributos.

Da mesma maneira, a fim de tornar os cargos, embora sejam com atribuições diferentes, mas de forma assemelhada no tocante à necessidade de fiscalização dentro do município, se entende necessário atribuir grau de formação compatível e apropriada para o desenvolvimento das atividades, e em consequência realizar a adequação da remuneração salarial inicial do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, devido isso, ao caráter técnico, as demanda crescentes, complexidade das normas que envolvem a construção civil e necessidade que possui atualmente a Administração Pública de fiscalizar, vistoriar e exercer o controle com formalidade e amparo legal de forma efetiva junto aos casos que competem as áreas abrangentes ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas.

Quanto a criação do cargo de Advogado, é levado em consideração a necessidade de readequação do Departamento Jurídico Municipal, objetivando o aprimoramento deste importante órgão da Administração Pública essencial à defesa da legalidade, da moralidade administrativa no âmbito de nosso município, bem como diante dos relevantes serviços prestados na preservação do patrimônio e do interesse público, trazendo aprimoramento na qualidade e eficiência da atividade administrativa, qual por sua vez, possui uma ampla demanda de assuntos que possui necessidade de passar pelo crivo jurídico, devendo aqui considerar todas as Secretarias Municipais e seus Departamentos, bem como representação na esfera judiciária e assemelhadas.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

Posto o intuito de reorganização do Departamento em comento e agindo de modo a preservar a concordância entre vencimentos dos cargos com atribuições específicas de ensino superior, de maneira extremamente dentro das linhas constitucionais e entendimentos superiores, é necessário e pleno de legalidade atribuir ao cargo de Advogado 40 (quarenta) horas o mesmo nível salarial que os demais cargos contidos no presente Projeto de Lei, bem como de outros de maior complexidade dentro da própria Administração Pública, como a exemplo o cargo de Contador.

Outro apontamento relevante aqui é a alteração referencial do nível salarial inicial do cargo de Advogado 20 (vinte) horas, de modo que o mesmo possua uma linha de equivalência, tendo em vista que o cargo de Advogado 20 (vinte) horas e Advogado 40 (quarenta) horas possuem mesmas atribuições, tão somente se diferenciarão pela jornada semanal de trabalho.

Por derradeiro, cabe informar que anexo segue impacto financeiro sobre o presente Projeto de Lei.

Pela importância do mesmo, solicitamos a apreciação e a aprovação em REGIME DE URGÊNCIA da referida proposta de Projeto de Lei.

Paulo Frontin/PR, 15 de março de 2023.

Jamil Pech
Prefeito Municipal